



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13805.011366/97-32
Recurso nº 0000-00.000 Voluntário
Resolução nº **1202-000.096 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de maio de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DURATEX S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo

Orlando José Gonçalves Bueno

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, Carlos Alberto Donassolo, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto, Jorge Celso Freire da Silva e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se o presente de pedido formulado as fls. 01 para que fossem os débitos referentes à CSLL da competência 1992 retirados da “conta corrente” em razão de medida liminar concedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Esclarece que o valor total da CSLL apurado na declaração de ajuste referente ao ano-calendário 1992 é de 426.047,80 UFIR, tendo sido quitado o valor correspondente a 157.152,27 UFIR por meio de DARF e o valor restante teve sua exigibilidade suspensa pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Posteriormente o contribuinte se manifesta pela desistência do processo administrativo (fls. 122), em virtude do pagamento da quantia controversa consoante o disposto na Medida Provisória nº 66/02, combinado com o artigo 14 da Medida Provisória nº 75/02.

Informa ainda a extinção do Mandado de Segurança impetrado referente à discussão diante da desistência expressa do contribuinte.

A Delegacia de Administração Tributária em São Paulo, após alocação do pagamento efetuado pelo contribuinte considerou este extinto por quitação, sendo posteriormente o relatório retificado, deferindo-se o pedido de reconhecimento do benefício tratado pela Medida Provisória 66/02 somente em relação ao débito de 142.209,60 UFIR, com vencimento em 29/01/1993, indeferindo o pedido no tocante ao débito no valor de 179.398,14 UFIR, com vencimento em 31/05/2002 com base na Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1.225/02, regulamentadora do artigo 20 da Medida Provisória nº 66/2002, vez que verificou a insuficiência no recolhimento.

A contribuinte se manifesta às fls. 169/170 afirmando desconhecer a origem do débito no valor de 179.398,14 posto que os valores com exigibilidade suspensa em virtude de decisão judicial correspondiam a 126.685,94 UFIR e 142.209,60 UFIR consoante fls. 173 a 177.

Posteriormente a Delegacia de Administração Tributária em São Paulo juntou cópias do lançamento feito no Processo Administrativo nº 13808.005018/98-87, da impugnação apresentada e do requerimento formalizado naqueles autos para o aproveitamento do benefício instituído pelo artigo 20 da Medida Provisória 66/2002, combinado com o artigo 14 da Medida Provisória 75/2002, no tocante ao débito do ano-calendário 1992.

Ato contínuo efetuou a imputação do pagamento realizado com fundamento nestes dispositivos legais aos valores que o contribuinte reconheceu serem devidos somados a multa de mora de e juros de mora, em decorrência da insuficiência no recolhimento do débito relativo ao 2º semestre de 1992, o que motivou o indeferimento do pedido de reconhecimento do benefício para este período, conforme fls. 227.

O contribuinte apresentou então petição na qual sustenta não ser possível a atribuição de multa aos débitos referentes a estes autos diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por medida judicial.

Posteriormente informou o depósito administrativo do valor controverso requerendo a remessa dos autos à Delegacia de Julgamento para apreciação de todos os argumentos anteriormente apresentados.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, proferiu a decisão assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1992

Ementa: MULTA. DESCABIMENTO.PROVIMENTO JURISDICIONAL EFICAZ.

Não cabe a exigência de multa, de mora ou de ofício, em relação a crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial dotada de eficácia, como é o caso da decisão de mérito de procedência, proferida em sede de Medida Cautelar.

BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DOS JUROS. REQUISITOS.

Verificada a insuficiência no recolhimento da exação, efetuado com vistas ao gozo do benefício de redução dos juros, previsto no artigo 20 da MP nº 66/2002, combinado com o artigo 14 da MP nº 75/2002, indefere-se a solicitação da empresa.

Solicitação Deferida em Parte

Esta decisão teve por fundamento que os valores declarados pelo contribuinte na DIPJ/1993 constituem confissão de dívida nos termos do artigo 5º, §1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, tendo sido a declaração apresentada antes do lançamento de ofício.

Entendeu a autoridade julgadora *a quo* que não é cabível a exigência de multa de lançamento de ofício diante da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários por medida judicial.

Sustentando seu entendimento se socorre de julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Destacou que na ocasião do recolhimento da exação fundada no artigo 20 da Medida Provisória nº 66/2002, combinado com artigo 14 da Medida Provisória nº 75/2002, a decisão liminar concedida em Mandado de Segurança vigorava, de tal sorte que, refeita a imputação de pagamento, sem o acréscimo de multa e com redução de juros, verificou-se que o recolhimento por meio da guia DARF de fls. 125 não foi suficiente para a quitação do débito referente ao 2º semestre de 1992, havendo erro na conversão do débito para Reais e no percentual dos juros devidos.

Assim, não efetuado o pagamento integral da exação, entendeu que não estavam preenchidos os requisitos para gozo do benefício requerido em relação ao débito correspondente ao 2º semestre de 1992, devendo, assim, o saldo remanescente ser recolhido com multa de mora integral diante do fato de não estar mais o crédito tributário suspenso.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho, alegando em síntese que:

Optou pelo recolhimento de parte da CSLL referente ao ano-calendário de 1992, que se encontrava com exigibilidade suspensa em decorrência de decisão judicial, calculando o valor com base na anistia instituída pela Medida Provisória nº 66/2002.

Declarou às fls. 1 e 5 que o valor controverso referente ao débito de CSLL de 31/12/92 era de 268.895,53 UFIR;

Comprovou as fls. 04 que recolheu o valor incontroverso de 157.152,27 UFIR;

O valor total devido da CSLL para o período era de 426.047,80 UFIR;

Por algum equívoco da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o débito que se encontrava em aberto era de apenas 179.398,14 UFIR;

Optou pela anistia tratada pela Medida Provisória nº 66/2002, decidindo pelo recolhimento do valor de 268.895,53 UFIR, tendo desistido do processo administrativo, bem como tendo sido o processo judicial extinto sem resolução de mérito por requerimento do contribuinte;

Efetuiu os cálculos de acordo com os critérios da anistia (fls. 177), sendo 176.685,94 UFIR referentes ao 1º semestre de 1992 e 142.209,60 UFIR referentes ao 2º semestre de 1992, sendo o valor total de 268.895,53 UFIR;

Alega que por erro de fato, ao declarar sua opção pela anistia, informou todo o valor da opção objeto da quitação pelo DARF como sendo referente à data de 29/01/2003, sendo, porém, correta a data de 31/05/1993;

Posto que a troca de datas não influenciava no valor a ser recolhido, o contribuinte deu por quitado seu débito perante o Fisco;

Contudo, ao solicitar certidão verificou que ainda encontrava-se pendente valor a ser recolhido, tendo sido surpreendido com a decisão de fls. 227, que alocou o valor recolhido para o pagamento de outro débito;

Alega que a condição de erro foi esclarecida mediante petição datada de 06/07/2006, que não foi autuada no processo, e que se o tivesse sido o julgamento da DRJ seria outro. Anexa em seu recurso cópia da petição, com protocolo da DERAT/SP (fls. 285 e seguintes);

Sustenta que no cálculo da imputação realizado pela DRJ considerou-se para conversão da UFIR o valor de 0,9108 e não o de 0,8287, o que é equivocado já que o valor a ser utilizado é o previsto no artigo 30 da Lei nº 9.249/95, sendo o correto aquele que se utilizou, qual seja, 0,8287;

Quanto aos juros, assume ter havido erro, admitindo que utilizou-se de 66,11% quando deveria ter se utilizado de 68,49%, mas que tal equívoco deve ser relevado à condição de manutenção da anistia total, uma vez demonstrada a boa-fé do contribuinte, visto que ao final o valor recolhido a menor é de apenas 1,33%;

Requer a reforma da decisão da DRJ para que seja julgada improcedente a não homologação dos pagamentos realizados por anistia;

Requer o levantamento das quantias depositadas em excesso nos autos, deduzindo-se somente as diferenças da utilização equivocada dos juros;

Requer, por fim, provar o alegado, se necessário, por meio de perícia ou novas diligências dos agentes fiscais, bem como todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente a posterior juntada dos documentos que se fizerem necessários.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, relator

O Recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Há fato novo perante esta instância recursal, que é a informação trazida pelo contribuinte de que houve manifestação informando o erro no preenchimento da guia DARF,

sem qualquer apreciação, seja pela autoridade de origem, seja pela autoridade julgadora de primeira instância.

De fato, o documento juntado as fls. 285/287, aparenta ter sido protocolizado antes da decisão proferida pela DRJ, o que impediria este colegiado a se manifestar sobre matéria não apreciada pela instância *a quo*.

Em razão da juntada deste documento neste grau recursal, que não fora anteriormente apreciado, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que baixem os autos a unidade de origem para se confirmar a autenticidade do documento juntado as fls. 285/287, e se confirmada esta, se manifeste a autoridade competente sobre os motivos de não ter sido oportunamente juntada aos autos e devidamente apreciada, cabendo a mesma efetuar a devida e necessária análise meritória sobre o quanto alegado em documento juntado aos autos, retornando os autos com o parecer conclusivo.

Após a ciência do contribuinte, com prazo de manifestação em 30 (trinta) dias, subam os autos.

Eis como voto.

25 de maio de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno